

28

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9128923-18.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIVALDA GOMES DE ABREU sendo apelado COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PATRICIO LTDA.

ACORDAM, em 6º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO O RELATOR SORTEADO QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O REVISOR, DES. VITO GUGLIELMI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Slines.

ROBERTO SOLIMENE RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 9128923-18.2005.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MARIVALDA GOMES DE ABREU

APELADO: COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PATRÍCIO LTDA

Voto n. 13.011

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 297/303, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais, em que pretende a autora ser indenizada em razão da morte de seu filho que teria sido causada por um vigia do réu. Busca a autora a reforma da r. sentença pelos seguintes motivos: a) deve ser regularizada a representação processual do réu, com a juntada do seu contrato social, sob pena de revelia; b) embora afastado pelo INSS, o vigia estava em seu local de trabalho e atirou no filho da autora para defender





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º Câmara de Direito Privado

patrimônio do réu; e, c) deve ser aplicada a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal (fls. 305/309).

Dispensada do preparo (concedida gratuidade a fl. 20), a parte interpôs seu recurso dentro do prazo legal, o qual foi respondido (fls. 311/318).

Este é o relatório.

Preservada a conviçção da D. Maioria, dava provimento em parte ao recurso.

Preliminarmente, registre-se que o alegado vício na representação processual foi sanado com a apresentação do contrato social da ré (fls. 319/325) com as contra-razões ao recurso de apelação.

Assim, rejeitava matéria preliminar.

No mérito, dava provimento ao recurso.

O texto do art. 932, III do Cód. Civil remete à responsabilização do patrão não apenas por ato do empregado, realizado diretamente no exercício do trabalho, como, também, em razão dele (verbis).



6º Câmara de Direito Privado

No presente caso, o réu alega que, na data em que houve a morte da vítima, em função do disparo da arma de fogo efetuado por seu empregado, este estaria de licença médica e, portanto, a empresa não poderia ser responsabilizada.

No entanto, embora se verifique o afastamento médico do autor do disparo letal (fls. 77/81), o que importa é que o mesmo se achava dentro da sede de quem lhe pagava os salários e de lá efetuou disparo que matou o menor, então no telhado da escola vizinha.

O fato não foi executado por questões de ordem pessoal do autor do disparo. Atirou porque pensava estar defendendo o patrimônio do empregador, já que imaginara uma invasão na sede da réu. Contudo, não há provas nos autos de que a vítima estivesse tentando adentrar no estabelecimento do réu.

Ou seja, se a condição de empregado propiciou a prática do ato ilícito, surge a responsabilidade do patrão e esta é a lição de ALVINO LIMA, no seu "A responsabilidade civil pelo fato de outrem", (p. 66):

9



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6º Câmara de Direito Privado

"Tratam-se de atos estranhos à execução da função, mas a existência da mesma função foi que os permitiu. Sem a função, não teria havido a oportunidade de serem praticados; o ato do comitente será a causa ocasional do ato do preposto, isto é, sem seu ato, o do preposto não se teria realizado. Desde, pois, que se encontre na função o meio de agir e de cometer a culpa, de sorte que o preposto se aproveita das facilidades que lhe são dadas para praticar os atos danosos, no seu interesse, ou de terceiros, verificar-se-á a responsabilidade do comitente".

Igualmente relevante o consignado no julgamento da Apel. Cível 153.291-4/3-00, em que serviu de rel. o Des. Enéas Costa Garcia, da 3ª Câm. de Direito Privado "A", deste Tribunal de Justiça, em 23.9.2005, no mesmo sentido e que guarda manifesta compatibilidade teleológica com o fato ora julgado:

"(...) Mesmo que o funcionário não estivesse no horário de trabalho, ainda assim a responsabilidade do empregador estaria caracterizada (...) foi a condição de vigilante que



6ª Câmara de Direito Privado

lhe permitiu o acesso à arma e, posteriormente, a prática do homicídio, de modo que a causa de isenção de responsabilidade mencionada não favorece a ré (...)".

O entendimento esboçado no precedente citado, como já destacado, também se aplica no presente caso, embora neste o vigia, autor dos disparos, alegue que a arma não fora fornecida pelo réu. Porém, foi permitido o acesso do vigia, armado, na sede do réu ou, pelo menos, esse acesso a ele não foi impedido pelo empregador. Foi sua condição de vigilante que permitiu seu ingresso, armado, no local onde trabalhava e, por tais razões, inafastável a responsabilidade do réu.

E, mais uma vez na lição de ALVINO LIMA (ob. cit., p. 65):

"este princípio de irresponsabilidade do comitente pelos atos de seu preposto fora das horas do trabalho, encontra inúmeras exceções, quando estiver provado que a culpa do preposto tenha sido cometida para atingir um fim correspondente às funções ou em virtude das facilidades resultantes da função".



6º Câmara de Direito Privado

Não se desconhece que a expressão "no exercício do trabalho ou por ocasião dele", de acordo com a doutrina majoritária, deve ser entendida de modo amplo e não restrito. E, à evidência, para a configuração da responsabilidade dos patrões, é necessário que pelo menos as funções do empregado facilitem a prática do ato lesivo, ou seja, a função deve possibilitar a prática da conduta ilícita, estabelecendo uma estreita relação de causa e efeito (cf. "Da Responsabilidade Civil", de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, p. 294). Hoje a regra teve seu texto alterado, suprimida a expressão última, "(...) ou por ocasião dele", pela literal "(...) no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele", ainda assim mantido o mesmo entendimento.

É a hipótese destes autos.

Configurados estão os danos morais e materiais.

Em relação aos danos materiais, fixa-se pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo a partir da data do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos; e, a partir daí, o correspondente a 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os 65 anos da vítima ou até o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º Câmara de Direito Privado

falecimento da mãe. Como adiante se verá, essa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em regra (aí incidente o disposto no art. 335 do Cód. de Processo Civil), os filhos solteiros geralmente contribuem para a economia doméstica do núcleo familiar. Aos 25 anos, é admissível crer, parte considerável da população passa a cuidar dos próprios destinos, constituindo sua própria família, mas, apesar disso, continua a colaborar no sustento dos pais.

A propósito do cabimento daquela modalidade de indenização, relevante a lição do Des. GAVIÃO DE ALMEIDA, no julgamento da Apel. 187.829-4/3-00 — São Paulo, a respeito do tema:

"(...) nas famílias desafortunadas, de escassos recursos, os filhos, desde muito antes, constituem fator econômico, cuja perda autoriza reparação (com) estimativa por arbitramento" (verbis).

Confira-se igual orientação também em outros precedentes do Pretório Excelso, do E. Superior Tribunal





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º Câmara de Direito Privado

de Justiça e deste Tribunal de Justiça: Apel. 260.925-4/3-00 — Santos — Oitava Câmara de Direito Privado — rel. Des. SALLES ROSSI — J. 15.9.2004; RJTJESP 59/112 e 163; RT 559/81; 565/131; 612/119; 641/289; RTJ 83/642; 84/997; REx 115.015/RJ — rel. Min. OSCAR CORREA; REsp 642823/MG — rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA — J. 27.3.2007 — J. 27.3.2007; REsp n. 1101213/RJ — rel. Min. CASTRO MEIRA — T2 — j. 02.04.2009; e, ainda que não houvesse remuneração, o teor do verbete 491 do C. Supremo Tribunal Federal.

Os valores serão atualizados pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, da data do fato, mais juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Outrossim, a morte de um ente querido nas condições declinadas nos autos evidentemente acarreta à autora, na condição de mãe, sensações indenizáveis por meio de dano moral, aliás, da modalidade *in re ipsa*, absolutamente insuspeito, até ofensivo questionar as conseqüências espirituais decorrentes do infausto evento.

Dizia Aguiar Dias: "O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Na lição de Savatier, o dano moral





6º Câmara de Direite Privado

é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Pontes de Miranda, sempre preciso, pontuava que nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que. só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio." (RDP 185/198, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ademais disso, repita-se, o sofrimento psicológico ou moral dos pais que perdem um filho é inquestionável, desnecessárias provas robustas, bastando a presunção. O ressarcimento do dano moral puro é inteiramente cabível, ainda porque escorado no art. 5°, inciso V da vigente Constituição da República, que assegurou de forma genérica e ampla o direito ao seu ressarcimento, ainda que autonomamente. Na espécie, foram atingidos os mais puros sentimentos do ser humano, que encaixam naquilo que os psiquiatras e psicólogos denominam de "sofrimento humano", que rende ensejo à obrigação de indenizar. Patente a ofensa ao psiquismo dos que perderam seus entes queridos.

Se de um lado há de se considerar como fonte de dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar, voltando-se para atenuar a ofensa causada e é uma compensação "que estimule melhor zelo pela integridade"



6ª Câmara de Direito Privado

da reserva moral dos outros" (TJSP – Apel. Cível n. 40.061-4 – São Carlos – 5ª Câm. de Direito Privado – rel. Des. MARCO CESAR – J. 21.5.1998), de outro também é de se afirmar que sua mensuração "deve ser proporcional ao dano" (STJ – AgRg no REsp n. 916.864/RS – rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – J. 12.6.2007).

A jurisprudência, com fundamento no escólio de Maria Helena Diniz, pondera: "Na reparação do dano moral o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá ao seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamentação e moderação. " (RT 817/365).

Convém citar julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que fixou a indenização em valor razoável para caso assemelhado ao presente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Câmara de Direito Privado

ACÃO "AGRAVO REGIMENTAL. DEINDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. *TERMO* FINALPENSIONAMENTO. DODANOS MORAIS. *OUANTUM* INDENIZATÓRIO. R\$ 36.000.00 (TRINTA E **AMBOS** SEIS MIL*REAIS*) PARAOS GENITORES DA VÍTIMA. RAZOABILIDADE." (STJ - AgRg no REsp n. 1020035/MG - rel. Min. SIDNEI BENETI – $3^{a}T - j$. 19.05.2009.)

Sendo assim, considerando-se os parâmetros acima enumerados, as provas trazidas à colação pela autora da causa, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento na equidade (art. 127 do Cód. de Processo Civil), condenava-se o réu a indenizar a autora por danos morais em trinta e cinco mil reais, monetariamente atualizados pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Est. de São Paulo, desde a data do julgamento em segundo grau, mais juros moratórios de 1% ao mês, estes também contados do arbitramento, cf. recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp n. 903.258/RS – rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – T4 – j. 21.06.2011). Ressalte-se que arbitramento é o definitivo nesta instância, cf. precedentes aqui prevalecentes.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º Câmara de Direito Privado

Em função da sucumbência, arcaria o vencido com custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em 20 % (vinte por cento) do valor da condenação, para o que se considerou não apenas o tempo decorrido desde a propositura desta ação, mas também o empenho do causídico e o próprio montante final da condenação.

Por tais fundamentos, rejeitava matéria preliminar e dava parcial provimento ao apelo, cf. voto.

ROBERTO SOLIMENE

relator



VOTO Nº 22.341

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9128923-18.2005.8.26.0000

REVISOR

: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI

APELANTE APELADA : MARINALVA GOMES DE ABREU

: COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PATRÍCIO LTDA.

COMARCA

: SÃO PAULO - 8º VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AÇÃO MOVIDA CONTRA SUPOSTA EMPREGADORA DO AUTOR DO DELITO, PROVA DOCUMENTAL, NO CASO, OUE INDICA OUE O AUTOR DO DISPARO E CAUSADOR DO DANO NÃO É EMPREGADO DA RÉ. AUTOR DOS DISPAROS QUE PRESTAVA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E NA DATA DOS FATOS NÃO SE ENCONTRAVA TRABALHANDO. DISPARO PESSOAS DECORRENTE DA PRESENÇA DE AMEAÇAVAM O LOCAL. PERMANÊNCIA DO AUTOR DO DISPARO QUE NÃO ERA ADMITIDA PELA EMPRESA, SENDO QUE ALI ENTROU PORQUE MANTINHA AMIZADE COM OUTRO VIGIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVICO DA EMPRESA, A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO E BEM O RESULTADO DO DANO, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO, VOTO VENCIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra decisão que julgou improcedente ação de reparação de danos ajuizada por Marinalva Gomes de Abreu em face de Comércio de Material de Construção Patrício Ltda..

Segundo o juízo, não havendo provas de que o autor do disparo estivesse no exercício de trabalho, sob o poder de direção da

J, (



requerida, no momento em que o disparo foi realizado, não há como se responsabilizar à ré pelo ato de seu preposto.

Inconformada, apela a demandante. Inicialmente, aponta vício na representação processual. No mérito, diz que não resta a menor dúvida de que o filho faleceu em decorrência de ter sido atingido por projétil de arma de fogo. Alega que o autor do disparo reconheceu exercer as funções de vigia para a ré. Argumenta sobre a responsabilidade da empregadora, acentuando que deve ela se responsabilizada pelos atos de seus funcionários e conclui pela reforma.

Processado o recurso, vieram aos autos as contrarrazões de fls. 312/318.

É o relatório.

2. É caso de se negar provimento ao recurso, ressalvado o entendimento do Eminente Desembargador Relator Sorteado.

Assim porque entendo que a responsabilidade do empregador sobre o empregado, **no caso concreto**, inexiste.

Desde logo, é preciso deixar consignado que a prova dos autos de natureza documental indica que o autor do disparo e causador do dano não é empregado da ré, mas de empresa diversa, que opera no mesmo local.

Ainda que a preliminar de ilegitimidade passiva não pudesse ser rechaçada de plano, ao longo da instrução o que se verificou é que o empregado a cuja autoria dos disparos se imputada era de empresa diversa. Todavia, como o próprio empregado – que efetuou o disparo - e o outro vigia em seus depoimentos confirmaram que ambas as empresas operavam no mesmo galpão e nem eles próprios distinguissem quais os bens de uma ou de outra, não parece desarrazoado o ajuizamento contra quem aparentava ser a empregadora. De qualquer forma, e ainda que tecnicamente a ré não fosse a

4



empregadora, para que ao menos de fato tal empregado acaba prestando serviços de vigilância.

Todavia, para que responsabilidade exista, é preciso que a ação do empregado esteja vinculada ao serviço prestado por ele e pela própria empresa.

No caso, não existe a menor dúvida que o empregado autor dos disparos não se encontrava trabalhando, até porque afastado do trabalho legalmente – e percebendo salários do INSS – já que sofrera fratura no braço, encontrando-se afastado. Ademais, ali passara apenas porque mantinha amizade com o outro vigia e ali estava para ver os animais – ao que tudo indica – por ele alimentados quando em serviço.

Há mais, ainda.

Todos os depoimentos – em especial dos empregadores – dão conta que jamais permitiram ou forneceram quaisquer armas para seus empregados, já que não concordavam que eles a mantivesse. Revelam os depoimentos que a arma não era registrada, era de propriedade exclusiva do autor do disparo, tendo ele admitido expressamente em depoimento que ali mantinha a espingarda à revelia e contra vontade do patrão.

Nem se diga que o disparo que atingiu o menor tivesse o propósito de resguardar o patrimônio da empresa. A prova testemunhal deixa claro que foi feito um disparo com a mão esquerda (o seu autor ostentava pinos externos no braço direito e era destro!), em tiro de advertência, e não pela presença do menor, mas em razão da chegada de pessoas.

Ora bem. Não estava o autor do disparo em serviço. A arma não era da empresa e ali era mantida a revelia e contra a vontade desta. O tiro teve em conta a presença de pessoas que ameaçavam invadir o local, de sorte que nada vincula a empresa a esse resultado. A permanência do autor do disparo ali não era admitida pela empresa, ali entrou porque mantinha amizade com outro vigia, o fato se deu num domingo e

40



totalmente independente do serviço de vigilância, até porque havia suspeita sobre o desaparecimento de filhotes dos cães que ali eram mantidos.

É preciso haver relação de causalidade entre o serviço da empresa, a atividade desenvolvida pelo empregado e bem o resultado dano.

No caso, trata-se de conduta exclusivamente individual do autor do disparo, totalmente desvinculada do serviço de vigilância, por empregado legalmente afastado de suas funções, e com a utilização de arma própria e não permitida pela empresa.

Se responsabilidade pelo dano existe é pessoal do autor do disparo e não da empresa, que em tempo algum concorreu com culpa ou dolo para o resultado.

A condenação da empresa não tem, a meu sentir, qualquer fundamento legal. Extrapola os limites até mesmo da responsabilidade objetiva.

Daí o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão de improcedência atacada. Sucumbência adequadamente fixada, não está a merecer reparo, sobretudo à míngua de impugnação específica.

3. provimento ao recurso.

Nestes termos/ por maioria de votos, nega-se

Vito Guglielmi Relator Designado